



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETO DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Assunto: Decisão referente recurso

Órgão Consulente: Comissão permanente de Licitação

Assunto: Contratação de Empresa Para Coleta, Transporte e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e Limpeza Pública no Município de São Pedro dos Crentes-MA. Conforme Projeto Básico.

Protocolo: 003/2025/CPL/SPC

1 – RELATÓRIO

Essa municipalidade realizou certame visando a contratação de empresa Para Coleta, Transporte e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e Limpeza Pública no Município de São Pedro dos Crentes-MA. Conforme Projeto Básico para o ano em vigor.

No dia do certame público, logrou-se vencedor a empresa RESIDUALL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, portadora do CNPJ de nº 53.115.743/0001-73, que apresentou os documentos de habilitação no tempo hábil, bem como a proposta readequada que após análise foi aceita pela administração.

Nesse linear, o Agente de Contratação abriu prazo para intenção de recurso que foi apresentado pela empresa CATTO EMPREENDIMENTOS LTDA, portadora do CNPJ de nº 43.242.835/0001-60 alegando series de supostos erros da documentação da empresa vencedora.

Nas razões recursais, alega que a empresa vencedora foi aberta em 05/12/2023 e os cadastro como CNPJ, cadastro municipal, constam como data de 06/12/2023, o que por si só, acarretaria inabilitação da empresa do certame público.

Alega ainda que, o balanço do ano de 2023 o termo de abertura consta como data de 01 de janeiro de 2023, sendo que a empresa foi aberta apenas em dezembro daquele ano. E, ainda apresentar uma assinatura eletrônica no referido balanço datado de 28/03/2025, o que por si só, caracteriza fralde documental e ao processo licitatório.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETO DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

Nessa seara, foi aberto prazo para a empresa vencedora apresentar as suas contrarrazões, sendo apresentada no prazo legal. Sustentou que a empresa foi aberta em 05/12/2023 e teve a documentação (CNPJ, CADASTRO MUNICIPAL e OUTROS) cadastrado nos aludidos órgãos em 06/12/2023, sendo situação do próprio sistema e não representa nenhum erro na abertura da empresa.

Em alusão ao balanço de abertura, o recorrido alega que o balanço foi confeccionado de acordo com as normas exigidas e foi registrada na junta comercial a fim de garantir maior credibilidade ao documento, uma vez que o recorrido é optante do simples nacional, o que por si só, lhe desobriga de realizar o registro do balanço.

Em breve alegações, salienta que quanto ao livro diário a data do documento não condiz com a data de constituição da empresa, foi mero erro técnico de preenchimento de datas, mas que tal erro não muda os dados inseridos/informados no balanço de abertura, tampouco constitui falde.

Nesse linear, o Agente de Contratação ao analisar o recurso interposto juntamente com a contrarrazões entendeu por manter incólume a decisão proferida no certame, alegando que não assiste razão a empresa recorrente nas alegações apresentadas.

O Agente de Contratação informa ainda em sua decisão que a empresa JAIRYS LACERDA CÂMARA encontra-se cadastrada como pessoa física no sistema operacional, o que por si só, é suficiente para ensejar a inabilitação da recorrente, tornando insubsistente a intenção de recurso.

Após o processo foi encaminhado a Procuradoria Geral que emitiu parecer jurídico encaminhando o processo para o Gabinete do Prefeito, para que, como autoridade superior, nos termos da legislação vigente, apresente decisão definitiva.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Após análise minuciosa de todo processo licitatório, das razões recursais e contrarrazões, bem como decisão do Agente de Contratação, passo a fundamentar a presente decisão ora em análise.

Inicialmente, analisando a documentação da empresa vencedora, vejo que a empresa foi regularmente registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão, não possuindo nenhuma dúvida quanto a sua regularidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETO DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

No mesmo cenário, é a questão do cadastro da empresa junto ao cadastro municipal, e quanto ao cartão de CNPJ que constam como data cadastral 06/12/2023, sendo que a empresa nasceu em 05/12/2023, daí a empresa recorrente alega fralde ou nulidade da documentação e requer a sua inabilitação.

Tais sustentações ate o momento, na verdade são mais protelatórias, uma vez que o cadastro da empresa foi realizada no dia seguinte a sua criação, não havendo nenhuma ilegalidade em tal ato, estão ativas, comprovadas pelas certidões negativas apresentadas, bem como pela documentação exigida no edital do certame público.

A Empresa Recorrente alega ainda que, no balanço de criação o documento é datado de 01 de janeiro de 2023, sendo que a empresa nasceu apenas em 05 de dezembro de 2023, sendo impossível um documento está datado antes do nascimento da empresa, o que por si só se caracteriza fraude, além de crime contra a administração, fato que geraria a inabilitação da empresa.

Nesse compasso, a empresa recorrida em suas contrarrazões destaca a veracidade das informações contidas no balanço, alegando que inclusive o mesmo encontra-se registrado na junta comercial do maranhão, o que lhe garante validade, mas reconhece que existe o erro na data oposta no balanço de abertura, mas alegam que tal erro é mero equívoco e não altera a veracidade das informações contidas no balanço de abertura.

Na decisão proferida pelo Agente de Contratação, no ponto relativo ao erro de data oposto no balanço de abertura o mesmo alega se tratar de **erro meramente formal**, mas que esse fato não compromete o conteúdo do documento nem a idoneidade das informações prestadas, que inclusive estão registrada na JUCEMA.

Ademais, o balanço da empresa vencedora do ano de 2024 encontra-se estritamente de acordo com edital em todos os quesitos, demonstrando a solidez econômica da empresa e que a mesma está de acordo com as exigências do edital do presente certame, quanto a qualificação econômico financeira.

2.2 – Princípio da Legalidade

Princípio que também é fulcro de toda atividade administrativa, impõe a lei sobre a atividade licitatória, sobrepujando a vontade de qualquer agente administrativo, devendo o mesmo cingir ao que a lei impõe.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Coaduna-se na obrigação da Administração de ater-se à lei a ao procedimento determinado por ela. Como no entendimento de Carvalho Filho (2009), é a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa, que seja clara em seus critérios de seleção, dentre outros fatores, seguindo sempre os ditames legais.

2.3 – Princípio da Moralidade e Probidade

Também pertinentes aos demais atos administrativos, são os princípios que delimitam o uso da ética nas licitações. O princípio da moralidade traduz que o administrador deve agir de acordo com a moral. Todavia, este conceito torna-se muito subjetivo, necessitando do apoio do princípio da probidade para que não haja dúvidas quanto à sua aplicação.

Com efeito, havendo um claro conceito objetivo de improbidade administrativa, este princípio dá garantias do correto deslinde da licitação de acordo com a boa-fé.

2.4 – Princípio da Igualdade

Este princípio tem origem no artigo 5º da Constituição Federal. O artigo 37, XXI, ainda expressa a “igualdade de condições a todos os concorrentes”.

É um princípio muito próximo ao anterior, entretanto, tem uma maior abrangência. Ambos visam garantir a igualdade de condições. E esta igualdade também se traduz em impessoalidade, haja vista que não existe diferenciação ou privilégio a determinada pessoa (ou pessoas).

3 – CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, e após análise rigorosa da documentação, bem como das razões recursais e contrarrazões opostas, passo a decidir:

a) Quanto a alegação referente aos documento de CNPJ, Cadastro Municipal estarem com data posterior de 01 (um) dia (06/12/2023), em alusão a constituição empresarial que é datado de 05 de dezembro de 2023, não merecem guarita, sendo apenas fatos protelatórios, uma vez que o cadastro foi realizado no dia posterior a criação da empresa, corroborado



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETO DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

pelas certidões emitidas pela empresa e apresentada no seu documento de habilitação;

b) Em alusão ao balanço de abertura apresentado pela empresa vencedora RESIDUALL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, portadora do CNPJ de nº 53.115.743/0001-73, a recorrente aponta que a data do balanço de abertura (01/01/2023), é anterior a data de criação da empresa vencedora que foi aberta apenas em (05/12/2023), comprovando-se a falha do documento. Nesse aspecto, a empresa recorrente assiste razão ao apontar erro na data do documento, mas, conforme decisão proferida pelo Agente de Contratação, trata-se de erro meramente formal, que não altera o teor do balanço e que tal equívoco não enseja a inabilitação da empresa vencedora, até porque o último balanço de 2024 aponta a saúde financeira da empresa nos termos exigidos no edital.

Por tudo que foi exposto, **DECIDO PELO RECONHECIMENTO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão do Agente de Contratação e declarando como vencedor do certame a empresa vencedora RESIDUALL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, portadora do CNPJ de nº 53.115.743/0001-73, que apresentou a melhor proposta bem como a documentação exigida no edital.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Pedro dos Crentes - MA, 15 de abril de 2025.

**RÔMULO COSTA ARRUDA
Prefeito Municipal de São Pedro dos Crentes/MA**